



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00038/2018

Data de autuação
05/04/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

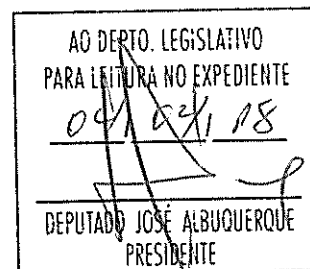
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.264 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS (GDARH) PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8264 , 04 DE ABRIL

DE 2018.

Senhor Presidente,

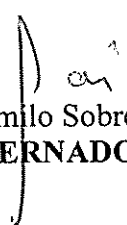
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS – GDARH PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei, dentro de uma política de incentivo ao aprimoramento profissional e reconhecendo a relevância dos serviços prestados pelos servidores da SRH, propõe a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDARH, com o objetivo de incentivar o aprimoramento e a eficiência da fiscalização, acompanhamento e gerenciamento das obras de estrutura hídrica, para o alcance da excelência na gestão da estrutura hídrica em todo o Estado do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 732/2018



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS – GDARH PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDARH, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Secretaria dos Recursos Hídricos-SRH, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência do planejamento, da infraestrutura hídrica, para o alcance da excelência na gestão dos recursos hídricos.

§ 1º A GDARH será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidos em portaria da Secretaria dos Recursos Hídricos-SRH.

§ 2º Do percentual previsto no “caput”, a título de GDARH, 20 (vinte) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

§ 3º A GDARH será regulamentada por decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes da Secretaria do Planejamento e Gestão, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento, observado o disposto no § 1º.

Art. 2º A gratificação de que trata o “caput” do art. 1º será incorporada aos proventos da aposentadoria, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 3º A GDARH será percebida somente por servidores em efetivo exercício na Secretaria dos Recursos Hídricos-SRH, ressalvadas as exceções legalmente admitidas.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados ao pagamento da GDARH serão oriundos do Tesouro Estadual.

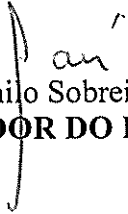


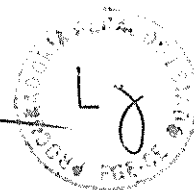
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

05/04/2018

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 8268, DE 05 DE ABRIL DE 2018, que envia EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 8264, de 04 de abril de 2018.

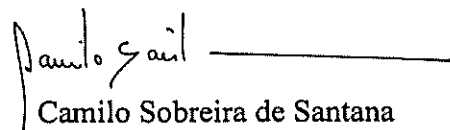
Senhor Presidente,

Em Emenda ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 8264, de 04 de abril de 2018, que submete a esta Augusta Assembleia Legislativa proposta que institui a Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDARH, em proveito dos servidores do quadro funcional da SRH, proponho-lhe alteração com objetivo de promover nova disciplina quanto ao marco temporal para percepção da aludida gratificação.

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em consonância com a Mensagem ora emendada, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas decorrentes do presente apelo, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
____ de _____ de 2018.



Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 738 / 2018



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de lei enviado com a MENSAGEM nº 8264, de 04 de abril de 2018.

Art. 1º O art. 5º, da Mensagem n.º 8264, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com o seguinte texto:

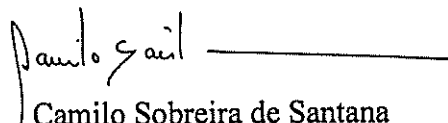
“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018, observado o seguinte:

I – a partir de novembro de 2018, a GDARH será devida aos servidores no patamar de 30% (trinta por cento), considerados os critérios de avaliação e o cumprimento das metas a que se refere o art. 1º, desta Lei;

II – no mês de novembro de 2018, será paga aos servidores, retroativamente, a GDARH, no patamar de 10% (dez por cento), devida entre os meses de abril a outubro de 2018.

Parágrafo único. Para o pagamento da gratificação nos termos do inciso II, deste artigo, no percentual nele estabelecido, sujeitar-se-á o servidor às avaliações e ao cumprimento de metas previsto no art. 1º, desta Lei, devendo, enquanto não editado o decreto e definidas as metas a que se refere este último artigo, submeter-se a avaliações conforme critérios definidos em relatório expedido pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	05/04/2018 10:39:23	Data da assinatura:	05/04/2018 12:09:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
05/04/2018

LIDO NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE ABRIL DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2018

Modifica o art. 5º da Mensagem nº 0038/2018

Art. 1º. Modifica o Art. 5º da Mensagem 0038/2018, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de abril de 2018.

Art.2º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo atender ao pleito dos servidores da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará.

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat: 008327
Agenor Neto

Deputado Estadual MDB/CE



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 05 de Abril de 2018


SECRETÁRIO

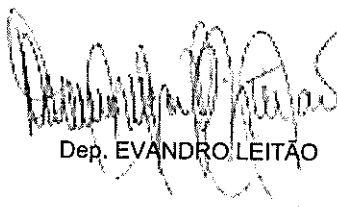
Requerimento Nº: 1240 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 34/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.259, 35/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.260, 36/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.261, 37/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.263, 38/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.264, 39/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.258, 40/2018 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.262, 41/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.270 E 42/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.271.

O Deputado Estadual supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposições nºs: 34/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.259, 35/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.260, 36/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.261, 37/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.263, 38/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.264, 39/2018 - Oriundo da Mensagem 8.258, 40/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.262, 41/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.270 e 42/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.271

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2018


Dep. EVANDRO LEITÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMAÇÃO

MATÉRIA:

Mensagem N.º 38 (Oriundo da Mensagem
n.º 8.264)

Projeto de Lei N.º

Projeto de Indicação N.º

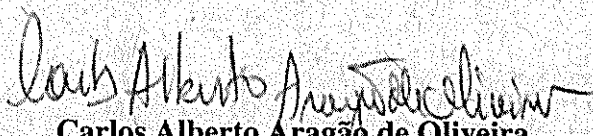
Projeto de Lei Complementar N.º

Projeto de Resolução N.º

Proposta de Emenda Constitucional N.º

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminhe-se à Procuradoria para emitir parecer, por determinação da Presidência da Casa.


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.264/2018 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 38/2018		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2018 14:14:50	Data da assinatura:	05/04/2018 14:20:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/04/2018

PARECER

Mensagem 8.264/2018 – Poder Executivo

Proposição n.º 38/2018

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 8.264**, de 04 de abril de 2018, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que “**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS – GDARH PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

O presente Projeto de Lei, dentro de uma política de incentivo ao aprimoramento profissional e reconhecendo a relevância dos serviços prestados da SRH, propõe a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDARH, com o objetivo de aprimoramento e a eficiência da fiscalização, acompanhamento e gerenciamento das obras de estrutura hídrica, para o alcance da excelência na gestão da estrutura hídrica em todo o Estado do Ceará.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive remuneração, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

A propósito, é consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. [...] (STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre a remuneração atribuída ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de abril de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

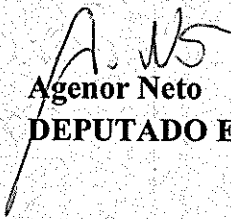
05/04/2018

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

ASSUNTO: Retirada de Emenda

O Deputado Estadual Agenor Neto vem a presença de Vossa Senhoria solicitar a retirada da Emenda Modificativa Nº 02 da Mensagem Nº0038/2018

Atenciosamente,


Agenor Neto

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Projeto de Lei Nº 38/18

Data de cadastro: 05/04/2018

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Institui a gratificação de desempenho de
atividade dos recursos hídricos (GDARH).

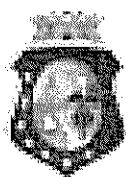
Designo relator do presente Projeto de Lei o Sr(a) Deputado

Albuquerque

Presidência 05/04/2018

P1 / 11

Dep. José Albuquerque
Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI Nº 38 / 18

AUTOR (a) Poder Executivo

RELATOR (a) Dep. Manoel Duca

PARECER

FAVORÁVEL AO PROJETO E, A EMEN-
DA Nº 01, E CONTRÁRIO A
EMENDA Nº 02.

Fortaleza, 05/04/18



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROJETO DE LEI Nº 38 / 118 (Oriundo da Mensagem nº 8.264)

AUTOR(a): Poder Executivo

ASSUNTO:

"Institui a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Recursos Hídricos - GDARH para os servidores ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de função do quadro de pessoal da Secretaria dos Recursos Hídricos e das outras providências."

RELATOR: Deputado Manoel Duca

PARECER: FAVORÁVEL

APROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

REUNIÃO DA MESA DIRETORA

05/04/18
Fernanda T. Fradique A. Fontenele
Sec. Executiva da Mesa Diretora

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	06/04/2018 10:08:53	Data da assinatura:	06/04/2018 14:02:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/04/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/04/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/04/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/04/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SEIS

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS – GDARH
PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO
EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE
RECURSOS HÍDRICOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDARH, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Secretaria dos Recursos Hídricos-SRH, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência do planejamento, da infraestrutura hídrica, para o alcance da excelência na gestão dos recursos hídricos.

§ 1º A GDARH será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidas em portaria da Secretaria dos Recursos Hídricos-SRH.

§ 2º Do percentual previsto no *caput*, a título de GDARH, 20 (vinte) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

§ 3º A GDARH será regulamentada por decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes da Secretaria do Planejamento e Gestão, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento, observado o disposto no § 1º.

Art. 2º A gratificação de que trata o *caput* do art. 1º será incorporada aos proventos da aposentadoria, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 3º A GDARH será percebida somente por servidores em efetivo exercício na Secretaria dos Recursos Hídricos-SRH, ressalvadas as exceções legalmente admitidas.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados ao pagamento da GDARH serão oriundos do Tesouro Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018, observado o seguinte:

I – a partir de novembro de 2018, a GDARH será devida aos servidores no patamar de 30% (trinta por cento), considerados os critérios de avaliação e o cumprimento das metas a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – no mês de novembro de 2018, será paga aos servidores, retroativamente, a GDARH, no patamar de 10% (dez por cento), devida entre os meses de abril a outubro de 2018.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. Para o pagamento da gratificação nos termos do inciso II deste artigo, no percentual nele estabelecido, sujeitar-se-á o servidor às avaliações e ao cumprimento de metas previsto no art. 1º desta Lei, devendo, enquanto não editado o decreto e definidas as metas a que se refere este último artigo, submeter-se a avaliações conforme critérios definidos em relatório expedido pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 5 de abril de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

reais e sessenta e nove centavos), a partir de 1º de julho de 2018 e R\$ 324,03 (trezentos e vinte e quatro reais e três centavos) a partir de 1º de novembro de 2018, observada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cabendo o pagamento proporcional em casos de carga horária diferenciada.

Art. 4º Fica alterado o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 1º Fica estendido o direito à percepção da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, inclusive com os novos percentuais estabelecidos no caput deste artigo, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, que se encontrem em exercício nos órgãos que compõem os sistemas estadual e municipais de ensino no Estado do Ceará, na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará e aos professores que se encontrem afastados para realização de estudos de pós-graduação, nos termos do art. 110, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e do Decreto nº 25.851, de 12 de abril de 2000, alterado pelo Decreto nº 28.871, de 10 de setembro de 2007." (NR)

Parágrafo único. Ficam convalidados até a data da publicação desta Lei os pagamentos efetuados a título de Gratificação por Efetiva Regência de Classe aos professores afastados para realização de estudos de pós-graduação, os termos do art. 110, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e do Decreto nº 25.851, de 12 de abril de 2000, alterado pelo Decreto nº 28.871, de 10 de setembro de 2007.

Art. 5º As despesas correntes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.537, 06 de abril de 2018.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE OBRAS HIDRÁULICAS – GDAOH, PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS – SOHIDRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Obras Hidráulicas – GDAOH, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência da fiscalização, acompanhamento e gerenciamento das obras de estrutura hídrica, para o alcance da excelência na gestão da estrutura hídrica em todo o Estado do Ceará.

§ 1º A GDAOH será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidas em portaria da Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA.

§ 2º Do percentual previsto no caput, a título de GDAOH, 20 (vinte) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

§ 3º A GDAOH será regulamentada por decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes da Secretaria do Planejamento e Gestão, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento, observado o disposto no § 1º.

Art. 2º A gratificação de que trata o caput do art. 1º será incorporada aos proventos da aposentadoria, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 3º A GDAOH será percebida somente por servidores em efetivo exercício na Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA, ressalvadas as exceções legalmente admitidas.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados ao pagamento da GDAOH serão oriundos do Tesouro Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018, observado o seguinte:

I – a partir de novembro de 2018, a GDAOH será devida aos servidores no patamar de 30% (trinta por cento), considerados os critérios de avaliação e o cumprimento das metas a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – no mês de novembro de 2018, será paga aos servidores, retroativamente, a GDAOH, no patamar de 10% (dez por cento), devida entre os meses de abril a outubro de 2018.

Parágrafo único. Para o pagamento da gratificação nos termos do inciso II deste artigo, no percentual nele estabelecido, sujeitar-se-á o servidor às avaliações e ao cumprimento de metas previsto no art. 1º desta Lei, devendo, enquanto não editado o decreto e definidas as metas a que se refere este último

artigo, submeter-se a avaliações conforme critérios definidos em relatório expedido pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.538, 06 de abril de 2018.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS – GDARH PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDARH, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Secretaria dos Recursos Hídricos-SRH, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência do planejamento, da infraestrutura hídrica, para o alcance da excelência na gestão dos recursos hídricos.

§ 1º A GDARH será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidas em portaria da Secretaria dos Recursos Hídricos-SRH.

§ 2º Do percentual previsto no caput, a título de GDARH, 20 (vinte) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

§ 3º A GDARH será regulamentada por decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes da Secretaria do Planejamento e Gestão, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento, observado o disposto no § 1º.

Art. 2º A gratificação de que trata o caput do art. 1º será incorporada aos proventos da aposentadoria, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 3º A GDARH será percebida somente por servidores em efetivo exercício na Secretaria dos Recursos Hídricos-SRH, ressalvadas as exceções legalmente admitidas.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados ao pagamento da GDARH serão oriundos do Tesouro Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018, observado o seguinte:

I – a partir de novembro de 2018, a GDARH será devida aos servidores no patamar de 30% (trinta por cento), considerados os critérios de avaliação e o cumprimento das metas a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – no mês de novembro de 2018, será paga aos servidores, retroativamente, a GDARH, no patamar de 10% (dez por cento), devida entre os meses de abril a outubro de 2018.

Parágrafo único. Para o pagamento da gratificação nos termos do inciso II deste artigo, no percentual nele estabelecido, sujeitar-se-á o servidor às avaliações e ao cumprimento de metas previsto no art. 1º desta Lei, devendo, enquanto não editado o decreto e definidas as metas a que se refere este último artigo, submeter-se a avaliações conforme critérios definidos em relatório expedido pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.539, 06 de abril de 2018.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO – GDAGRO, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Agropecuário – GDAGRO, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência do desenvolvimento sustentável da agricultura e pecuária no âmbito do Estado, com ênfase na agricultura

